



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065/002.020/95-58
Recurso nº. : 112.518
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : OSMAR L. DA CONCEIÇÃO - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 de abril de 1997
Acórdão nº. : 104-14.745

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não tendo a autoridade de primeiro grau apreciado, questões relevantes expendidas na impugnação, anula-se a decisão devendo outra ser proferida em boa e devida forma.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR L. DA CONCEIÇÃO - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que nova seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, Elizabeto Carreiro Varão e Luiz Carlos de Lima Franca.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065/002.020/95-58
Acórdão nº. : 104-14.745
Recurso nº. : 112.518
Recorrente : OSMAR L. DA CONCEIÇÃO - ME

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$.795,20, equivalente a 500 UFIR, agravada em cem por cento relativo à multa prevista no artigo 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação fora do prazo regulamentar e da intimação, de sua declaração do IRPJ.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- “transcreve, inicialmente, o artigo 856 do RIR/94 e o artigo 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, que regem a exigência;
- sendo o dia 31 de maio o último prazo para a entrega da declaração de rendimentos do IRPJ, a entrega da declaração após esse prazo obriga a contribuinte ao pagamento da multa de, no mínimo, 500 UFIR;
- trata-se de obrigação acessória e que, pela sua mera inobservância, nos termos do par. 3.º do artigo 113 do CTN, converte-se em obrigação principal, sendo que o próprio descumprimento da obrigação acarreta o surgimento do fato gerador da multa;
- as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não são capazes de elidir a imposição da multa, conforme artigo 136 do CTN, também não sendo caso do artigo 138 do CTN visto que tal dispositivo não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias;
- o artigo 138 do CTN trata das multas de ofício decorrentes da falta de pagamento de tributos. No caso, ao deixar vencer o prazo fixado em lei, ocorreu o cometimento da infração, tornando o contribuinte obrigado ao pagamento da multa, não havendo como alegar espontaneidade. Raciocínio diverso conduziria a tratamento desigual em relação aqueles que cumprem suas obrigações nos prazos estabelecidos e aqueles inadimplentes.”

Ciente dessa decisão, protocola a contribuinte tempestivo recurso voluntário a este Colegiado (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065/002.020/95-58
Acórdão nº. : 104-14.745

Devidamente intimada, oferece a douta Procuradoria da Fazenda suas contra-razões pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065/002.020/95-58
Acórdão nº. : 104-14.745

VOTO

Conselheiro Remis Almeida Estol, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente sustenta a recorrente a nulidade da decisão singular, nos seguintes termos:

“A impugnação, nas questões de direito, itens “5” e “9”, apresentava argumentos vários, que deveriam, ao entender da recorrente, conduzir à sua procedência, com a declaração de improcedência, do lançamento contestado. Isso, no entanto, não ocorreu.

Aliás, a decisão singular sequer analisou, uma a uma, as razões da impugnação. Apenas procurou justificar a manutenção da exigência, com a análise de normas legais. Insuficiente, portanto, à luz da impugnação.”

Ao final de seu arrazoadado, após tecer defesa de mérito, pede a anulação da decisão da Delegacia de Julgamento de Porto Alegre, por incompleta, por não atender aos princípios da ampla defesa e/ou o julgamento do recurso para considerar improcedente o lançamento.

Verifica-se que na peça impugnatória o contribuinte levanta argumentos (item 5 e 9) que, sem qualquer dúvida, não foram apreciados pela digna autoridade julgadora de primeiro grau.

Considerando que ditos argumentos tem relevância, é pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, no sentido da ocorrência de cerceamento do direito de defesa que acarreta a nulidade da decisão da autoridade competente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065/002.020/95-58
Acórdão nº. : 104-14.745

Nessa linha vejamos a ementa constante do Acórdão 103-88.674, de 1995, com os seguintes dizeres:

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Anula-se a decisão de primeiro grau na qual a autoridade prolatora deixou de se manifestar sobre temas ligados ao lançamento, trazidos na impugnação, por caracterizar cerceamento do direito de defesa da parte.”

Concordo plenamente que a decisão monocrática não apreciou argumentos importantes levantados pela ora recorrente, ficando assim caracterizado o cerceamento de seu direito de defesa, consoante disposto no artigo 59, II do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Pelo acima exposto, meu voto no sentido de acolher a preliminar suscitada para anular a decisão singular, devendo outra ser proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL